



Policy Brief

RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural) como potencializador da conservação da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos e sumidouros de carbono.

Flávio Ojidos e Nature Investment Lab

Outubro de 2025

Sobre o conteúdo do material, de autoria de Flávio Ojidos

O conteúdo aqui apresentado é uma contribuição de Flávio Ojidos. O autor possui mais de duas décadas de experiência na área de sustentabilidade e negócios verdes, tendo dedicado sua carreira à busca de soluções que conciliam conservação ambiental e geração de valor. Flávio é autor do livro “Conservação em Ciclo Contínuo”, em que apresenta meios de geração de recursos com a natureza e de sustentabilidade financeira de RPPN, sendo um especialista na área e com publicações especializadas no assunto. Flávio Ojidos gentilmente se prontificou a sistematizar seu conhecimento, de forma a potencializar os debates sobre o potencial das RPPN no NIL. Desta forma, procura, com a parceria do NIL, potencializar soluções de conservação da biodiversidade e a integridade de créditos de carbono, sendo esses assuntos prioritários para a COP 30.

Sobre o Nature Investment Lab

O Nature Investment Lab (“NIL”) foi criado para acelerar a implementação de Soluções Baseadas na Natureza (“SbN”) no Brasil, uma iniciativa apoiada pelo Banco do Brasil (“BB”), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), a Aliança Financeira de Glasgow para Emissões Zero (“GFANZ”), o Instituto Clima e Sociedade (“iCS”) e o Instituto Itaúsa para promover a colaboração intersetorial, para estimular oportunidades de investimento sustentável e impulsionar ações climáticas impactantes em SbN.

No âmbito do NIL, propõe-se três eixos de atividades em SbN como foco:

1. **Restauração da vegetação nativa** (incluindo reflorestamento e florestamento), restauração em terras privadas e restauração em terras públicas sob concessão;
2. **Bioeconomia**, que abrange o manejo sustentável da vegetação nativa, como produtos florestais não madeireiros, sociobioeconomia e biotecnologia; e
3. **Agricultura regenerativa**, abrangendo os sistemas agroflorestais, a conversão de pastagens degradadas e a produção de insumos biológicos agrícolas e fertilizantes verdes.

Para mais informações, acesse: <https://natureinvestmentlab.org/>

A elaboração desse documento não teria sido possível sem a colaboração de Ana Luísa Mayumi, André Aquino, Camila Mazzer, Carlos Alberto Mesquita, Celso Grecco, Daniel Contrucci, Eduardo Cury, Fabiana Philipi, Felipe Vignoli, Gabriel Lui, Letícia Ramos, Liane Lima, Lucca Rizzo, Patricia Benthien, Pedro Lobão, Simone Carolina Bauch, Ude Lottfi e Vitória Kramer.

Sumário

Resumo Executivo	3
Contexto	10
Potencial das RPPN	13
Para florestas e outros ecossistemas	13
Para o agronegócio	13
Para o mercado de carbono	14
Importância estratégica das RPPN para a COP30	14
Financiamento Climático	15
Incentivos Governamentais	16
Desafios	17

Resumo Executivo

A Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é um instrumento jurídico que reconhece uma propriedade particular como uma Unidade de Conservação. A conversão, realizada por iniciativa voluntária do proprietário da área, busca conservar ou restaurar a diversidade biológica e os serviços ecossistêmicos de uma propriedade de modo perpétuo. O caráter de perpetuidade potencializa, por exemplo, a garantia de fixação de carbono de projetos, sugerindo maior integridade dos créditos de carbono realizados nessas propriedades. Por esse e outros motivos, as RPPN apresentam-se como um modelo bastante relevante para potencializar Soluções Baseadas na Natureza (SbN).

O conceito vem sendo discutido e evoluído ao longo dos anos, desde sua criação com o Código Florestal de 1934 até sua inclusão no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) em 2000. No entanto, o modelo pode e precisa ser rediscutido para que seu potencial tenha maior escala.

Como exemplo, o aumento de incentivos governamentais e opções de financiamento climático poderia alavancar a quantidade, qualidade e contribuições das RPPN. Além disso, é necessário maior reconhecimento para o proprietário dessas terras, equiparando-o aos benefícios do produtor rural.

O Brasil possui hoje arcabouço legal que propicia o debate para alcance desses e outros objetivos. Os principais instrumentos são a [Lei Federal nº 9.985/2000](#) (Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e dá outras providências) e o [Decreto 5.746/2006](#) (Regulamenta o artigo que trata das RPPN no SNUC). Além deles, Projetos de Lei como o [PL nº 784/2019](#) (Dispõe sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN) abrem espaço para debates sobre proposições já em curso.

O gargalo central apresentado pelo arcabouço legal são as obrigações e restrições impostas aos proprietários do imóvel. De modo geral, as obrigações são maiores do que os incentivos criados para a RPPN. Veja na **Tabela 1** um resumo de obrigações e incentivos previstos na legislação vigente.

Tabela 1: Obrigações e incentivos previstos na legislação vigente

Obrigações do proprietário	Incentivos previstos na legislação
• Gravame perpétuo sobre o imóvel e restrição de uso da área, que pode ser utilizada apenas para o desenvolvimento de atividades de uso indireto, como pesquisas científicas e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais; • Impedimento de qualquer exploração econômica extrativista, seja de produtos florestais madeireiros ou não madeireiros, na área de RPPN, com exceção da coleta de sementes; • Obrigatoriedade de aprovação de plano de manejo	• A área criada como RPPN será excluída da área tributável do imóvel para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); • Os projetos em RPPN terão análise prioritária para concessão de recursos oriundos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e de outros programas oficiais; • Os programas de crédito rural federal devem priorizar projetos que beneficiem propriedade com RPPN no seu perímetro, de tamanho superior a 50%

pelo órgão ambiental que a reconheceu, cujo custo de elaboração e implementação, de modo geral, é elevado; • Custos com ações de proteção e fiscalização da RPPN; • Obrigatoriedade de elaboração de Relatório Anual de Situação da RPPN ao órgão ambiental que a instituiu.	da área de Reserva Legal exigida por lei. • Possibilidade de emissão de Cota de Reserva Ambiental (CRA) em toda a área da RPPN que não esteja sobreposta à Reserva Legal mínima do imóvel.
--	---

Como se vê, ao criar uma RPPN o proprietário se auto-impõe limitações de uso e obrigações de fazer que não teria se não criasse a RPPN. Por esse motivo, ao final, simplesmente manter a área conservada, sem dar o passo de conferir um agasalho jurídico mais protetivo, acaba sendo a opção de milhares de proprietários rurais brasileiros, que talvez estariam dispostos a destinar suas terras oficialmente à conservação, caso o quadro de benefícios e incentivos fosse mais amplo, robusto, abrangente e eficaz.

De todo modo, ainda que com todas essas limitações, uma série de oportunidades de uso indireto podem ser desenvolvidas pelo proprietário, com vistas a gerar recursos estratégicos para a conservação (financeiros, humanos, técnicos e materiais), mantendo a área conservada e seu caráter de proteção integral. Essas possibilidades dividem-se em três categorias¹, conforme **Tabela 2** a seguir:

Tabela 2: Categorias e possibilidades de geração de recursos em RPPN

Categorias	Exemplificação
Empreendedorismo	São aquelas atividades que dependem do empreendedorismo do proprietário, como por exemplo: hospedagem, cobrança de ingresso para visitação, venda de produtos em lojas física ou virtual, promoção de cursos e eventos, etc.
Ativos Ambientais	São oportunidades relacionadas aos ativos ambientais: água, carbono, solo e biodiversidade. Os mecanismos podem ser explorados, por exemplo, em arranjos de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, projetos de crédito de carbono, créditos de biodiversidade, tokens, CPR Verde e outros.
Políticas Públicas	São oportunidades que dependem, de alguma forma, do Poder Público, como Cota de Reserva Ambiental – CRA, ICMS Ecológico, compensações ambientais, isenções fiscais, transferência de potencial construtivo, compensação por significativo impacto ambiental e outras.

Ainda que com um rol amplo e diversificado, na prática os proprietários de RPPN encontram dificuldade em gerar recursos para garantir a sustentabilidade financeira de suas reservas.

Deste modo, o NIL se posiciona como um ambiente propício para unir atores relevantes em torno da pauta, buscando mobilizar o ecossistema para ampliar o potencial das RPPN.

¹ Conservação em Ciclo Contínuo: como gerar recursos com a natureza e garantir a sustentabilidade financeira de RPPN. Flávio Ojidos, coautores Claudio Valladares Padua e Angela Pellin. São Paulo, Essential Ideia Editora, 2018.

Veja na **Tabela 3** os pontos de desafios, recomendações e sugestões de contribuições que poderão surgir a partir dos debates no âmbito do Lab.

Tabela 3: Pontos de desafios, recomendações e sugestões de contribuições que poderão surgir a partir dos debates no âmbito do Lab

Desafios	Recomendações	Como o NIL pode apoiar
Faltam incentivos financeiros para criação e gestão das RPPN. Os recursos de Fundos ligados ao meio ambiente (tais como, mas não se limitando ao Fundo Clima, Fundo Amazônia e FNMA) não estão chegando aos projetos de RPPN. Embora nos últimos anos o orçamento de parte dos fundos ambientais ou climáticos tenha aumentado, há uma grande parte contingenciada, não disponível para os projetos.	Viabilizar linhas de crédito concessionais para projetos de RPPN, como por exemplo: crédito rural, Fundo Clima e outros. Criação de um fundo (natureza e modelo a definir) para o financiamento de projetos em RPPN, tendo em vista que o fundo público proposto no PL foi rejeitado pela Comissão de Finanças e Tributação. Avaliar o interesse de empresas privadas em patrocinar a criação e manutenção de RPPN estratégicas, em troca de retorno positivo reputacional e de imagem. Conferir tratamento diferenciado e prioritário às RPPN em políticas públicas.	Discussão com instituições financeiras sobre a possibilidade de criação de linhas de crédito concessionais em RPPN, tal como propor a inclusão de projetos de criação e gestão de RPPN dentre os que podem acessar recursos da linha do Eco Invest. Discussão a respeito do potencial de um fundo (natureza e modelo a definir) para incentivo à criação, implementação e gestão de RPPN, bem como para o desenvolvimento de projetos de geração de créditos de carbono em RPPN e fomento à comercialização dos créditos gerados nessas reservas. Proposição ao TFFF para que as RPPN sejam beneficiárias diretas desse mecanismo, com percentual fixo para recebimento anual. Articular com a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e outros atores representativos da iniciativa privada para avaliação de interesse em apoiar essa agenda. Previsão de prioridade para RPPN em acesso aos recursos públicos disponíveis para projetos de conservação, restauração, geração de créditos de carbono ou biodiversidade, educação ambiental, infraestrutura verde, turismo e outros que contemplem direta ou indiretamente a melhoria das condições ambientais da RPPN e seus ativos ambientais.
Os incentivos fiscais referem-se apenas ao ITR e são considerados insuficientes. Em muitos casos, essa isenção sequer compensa o custo de	Ampliar os incentivos fiscais, tal como a sugestão feita pelo Projeto de Lei – PL nº 784/2019 que propõe a isenção total de ITR e dedutibilidade em dobro das	Dar visibilidade à insuficiência de recursos e incentivos para a criação e gestão de RPPN, de modo a fomentar os <i>stakeholders</i> a articularem políticas públicas e

oportunidade de não explorar outras atividades lucrativas, como o cultivo de eucalipto, por exemplo, tornando a criação de RPPN menos atrativa.	despesas com a RPPN na apuração do IRPF e IRPJ. No entanto, na tramitação do PL, no parecer da Comissão de Finanças e Tributação, foi proposto um substitutivo excluindo os incentivos fiscais e o Fundo Nacional das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.	adotarem as medidas cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação.
Falta de regulamentação de instrumentos que podem impulsionar projetos em áreas de RPPN. Existem normativas que trazem um arcabouço propício à criação de incentivos em RPPN, mas precisam/devem ser mais exploradas.	Cotas de Reserva Ambiental: tramitação prioritária aos processos de emissão de CRA em RPPN e fomento ao mercado para conferir liquidez a essas CRAs, dada sua origem e diferenciais. Pagamento por Serviços Ambientais: estruturar arranjos de PSA relacionados aos serviços ecossistêmicos promovidos pelas RPPN. Taxonomia Sustentável Brasileira (TSB): dar destaque para as RPPN na Taxonomia Sustentável Brasileira, diferenciando-as em relação a outras áreas de conservação privada sem esse <i>status</i>, mirando o nascente mercado de biocréditos.	Elaboração de um <i>Policy Brief</i> para indicar a importância de regulamentação desses temas e dar recomendações que possam fomentar o desenvolvimento de projetos em RPPN. Articular com Ministério da Fazenda e outros pertinentes a fim de propor mecanismos de liquidez para as CRAs. Propor alteração no Código Florestal para que seja permitido que toda a área de RPPN possa emitir CRA e não apenas o excedente, da mesma maneira como já é previsto para toda a área de vegetação nativa em imóveis até 4 módulos fiscais. Utilizar recursos dos fundos públicos de clima e meio ambiente para subsidiar programas de PSA dirigidos às RPPN. Propor ao Ministério da Fazenda tratamento especial e diferenciado às RPPN no âmbito da TSB
Em função do conceito de adicionalidade, há discussão a respeito da possibilidade da geração de créditos de carbono em áreas de RPPN, que por ora é ainda tímida. Os proprietários de RPPN não podem ser punidos por terem dado o primeiro passo para a conservação de suas áreas e o mercado de carbono não deve funcionar como um desincentivo à conservação.	Autorização legal para a geração de créditos de carbono em RPPN dentro do SBCE e aprovação da metodologia SCM0003, que permite a geração de créditos de carbono em RPPN.	Acompanhamento e elaboração de recomendações para a regulamentação do SBCE (Lei nº 15.042/24).
O ICMS Ecológico é uma ferramenta com enorme potencial para beneficiar as RPPN, mas muitos	Os governos estaduais devem atualizar seus marcos legais para incluir as RPPN nos critérios de cálculo do	Apoio na difusão de informações aos governos estaduais e municipais para fortalecimento das

estados ainda não reconhecem oficialmente as RPPN como critério de repasse ou as incluem com peso reduzido. Em outros casos, quando há o reconhecimento pelo Estado, os municípios não possuem os mecanismos legais de repasse de recursos para as RPPN. Com a Reforma Tributária e o advento do IBS Ecológico, em substituição ao ICMS Ecológico, essa situação deixa de ser facultativa e todos os Estados serão obrigados a legislar sobre o tema, nos termos do artigo 158, §2º, inciso III, da Constituição Federal.	então ICMS Ecológico – futuro IBS Ecológico – de forma qualiquantitativa. Os municípios devem reconhecer as RPPN como ativos ambientais geradores de receita para a municipalidade e criar mecanismos de repasse, por meio de lei municipal.	políticas públicas e maior transparência da publicação dos dados (critérios e valores repassados), com ampliação das possibilidades de utilização dos recursos do ICMS Ecológico – futuro IBS Ecológico – em prol das RPPN.
As RPPN são pequenas áreas dispersas no território nacional, razão pela qual é dificultada a aprovação de projetos de financiamento.	Desenvolvimento de projetos agrupados, de modo a abranger as RPPN de uma determinada região em um só projeto, reduzindo os custos, ampliando a escala dos projetos e potencializando os impactos positivos em uma escala geográfica maior.	Desenho de governança local e estrutura para financiamento de <i>pools</i> de projetos, de modo a abranger RPPN de uma dada região em um só projeto, abrangendo oportunidades no mercado de carbono – incluindo REDD+ jurisdicional, créditos de biodiversidade, TFFF e arranjos de PSA.
A ausência de um campo específico para RPPN no formulário do Cadastro Ambiental Rural – CAR não permite ao órgão público diferenciar as propriedades com RPPN, o que dificulta a integração de base de dados e o tratamento diferenciado a esses imóveis. Além disso, é necessário atualizar o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) com os dados das RPPN, o que permitirá a melhor organização das políticas públicas e maior visibilidade internacional pelo compartilhamento dos dados com o <i>World Database Protected Areas</i> (WDPA) da UICN, viabilizando a captação de recursos internacionais para as RPPN.	Propor alterações no Cadastro Ambiental Rural, para que tenha campos específicos informando a existência de RPPN no imóvel, com o objetivo de: (i) colocar o cadastro para análise prioritária; (ii) permitir prioridade para fins de compensação de RL no mesmo bioma; (iii) servir de base para as ações de implementação das Cotas de Reserva Ambiental (CRAs) e outros arranjos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), e (iv) atualizar e manter atualizada a base de dados do CNUC para o cadastramento de RPPN no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação.	Interações com órgãos competentes para propor ajustes na Instrução Normativa n. 2/MMA, de 06 de maio de 2014, para incluir o conceito de RPPN e criar um campo para facilitar a transparência sobre a existência de RPPN no imóvel e a operacionalização de metadados. Propor aprimoramento operacional ou na regulamentação do crédito rural, de modo a facilitar o reconhecimento do proprietário de RPPN como produtor rural de serviços ecossistêmicos, permitindo ao mesmo acessar todo o rol de benefícios disponíveis para o produtor rural. Propor aos Estados que atualizem e mantenham atualizada a base de dados de RPPN para no CNUC para controle de informações sobre quantidade, localização e tamanho de área protegida sob RPPN no território nacional, levando em conta a existência do

		SIM-RPPN na esfera federal, que pode servir de base para integração de todos os dados.
O proprietário de RPPN não tem acesso ao rol de benefícios sociais, previdenciários e financeiros disponíveis aos “produtores rurais” , pois esse conceito contempla somente as atividades agropecuária e extrativista. Além disso, proprietários de RPPN em sua grande maioria são pessoas físicas e não conseguem acessar diversas fontes de recursos que aceitam a submissão de propostas somente por pessoas jurídicas sem fins lucrativos.	Propor alterações na legislação para ampliar o conceito de “produtor rural” de modo a abranger os produtores de natureza, que são provedores dos serviços ecossistêmicos fundamentais à produção das <i>commodities</i> do agronegócio brasileiro. Essa medida poderia repercutir na possibilidade de criação de uma personalidade jurídica para a RPPN que fosse capaz de acessar fundos, editais e outras possibilidades.	Interações com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Confederação Nacional da Agricultura (CNA), Banco do Brasil e demais entidades do agro para encaminhamento da proposição.

Contexto

A conservação voluntária em terras privadas é um tema que vem ganhando destaque no cenário internacional nos últimos anos. Apesar da inexistência de informações completas sobre a quantidade e integridade dessas áreas, a importância dessas iniciativas vem sendo cada vez mais reconhecida, principalmente pela inexistência de áreas públicas em número e tamanho suficientes para garantir a conservação da biodiversidade e por diversos países contarem com a maioria do seu território formado por propriedades particulares.

As experiências em outros países são as mais variadas e no cenário internacional o Brasil se destaca como referência neste tema, principalmente pelo fato de ter sido um dos primeiros países a reconhecer oficialmente em seu sistema de áreas protegidas uma categoria de titularidade e gestão privada.

Historicamente, o estabelecimento de áreas particulares destinadas à proteção ambiental está previsto desde o Código Florestal de 1934 (Decreto nº. 23.793), com as chamadas florestas protetoras. Porém, foi apenas a partir da Lei nº. 4.771 de 1965, que surgiu a possibilidade de estabelecimento destas áreas a partir de um caráter mais voluntário, ao prever a possibilidade de o proprietário gravar com perpetuidade áreas de floresta na matrícula do imóvel.

Em 1977, no Rio Grande do Sul, um grupo de proprietários rurais sentiu a necessidade de dar proteção oficial ao seu patrimônio, em face da pressão que sofriam de caçadores, pois na época a atividade era regulamentada pela Lei nº. 5.197/1967 – Lei de Proteção à Fauna. Essa situação acabou desencadeando uma discussão que deu origem à Portaria nº. 327/1977, do extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), que instituiu os Refúgios Particulares de Animais Nativos. Essa possibilidade permitiu que dezenas de proprietários, sem nenhum incentivo e a título precário, tivessem suas áreas declaradas como Refúgios Particulares.

Posteriormente, em 1988, a ideia avançou um pouco mais e estendeu a proteção não só à fauna, mas também à vegetação e, desta forma, foi estabelecida a nova Portaria nº. 217/1988, instituindo as Reservas Particulares de Fauna e Flora, o que estendeu a proteção para muitas outras propriedades. O objetivo, no entanto, era ampliar o conceito dessas Reservas Particulares de Fauna e Flora, dando-lhes um regulamento seguro, garantia de perenidade, incentivos à sua criação mediante isenção de impostos e estabelecer, no Brasil, uma rede de reservas particulares onde o cidadão, voluntariamente, pudesse se engajar no processo efetivo de conservação dos ecossistemas. Isso ocorreu com a promulgação do Decreto Federal nº. 98.914/1990, criando um novo instrumento para conservação da natureza, as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN).

O conceito de RPPN veio ao encontro dos pressupostos da própria Constituição Federal de 1988, atendendo a seu artigo 225, que instituiu também como dever da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente, reforçando ainda a própria função socioambiental da propriedade, não apenas no que tange às obrigações legais, mas

como iniciativa espontânea do proprietário. Esse dispositivo veio oferecer um arcabouço mais sólido para embasar o estabelecimento de reservas privadas no país e ainda conferiu o caráter de perpetuidade, reforçando a importância desse instrumento para a garantia de direitos às futuras gerações pois, de acordo com as Portarias nº. 327/1977 e 217/1988, as áreas poderiam ser desconstituídas a qualquer momento.

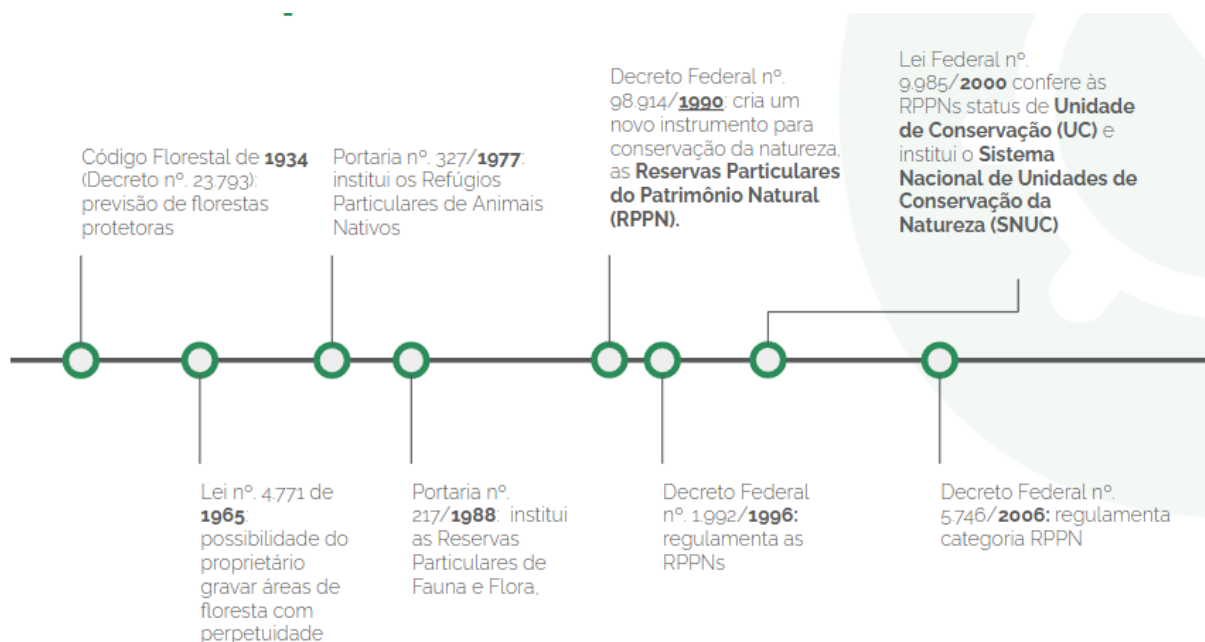
Artigo 225 da Constituição Federal:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Em 1996, foi promulgado o Decreto Federal nº. 1.992, regulamentando as RPPN e as conceituando como *"área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de grande importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação"*. Aludido Decreto trouxe ainda outras modificações, destacando seu caráter perpétuo.

Apenas a partir de 2000 as RPPN conquistaram o *status* de Unidade de Conservação (UC) com a aprovação da Lei Federal nº. 9.985, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Essa lei incorporou em seu artigo 21 o Decreto Federal nº. 1.992/1996, e definiu a RPPN como *"uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica"*. A lei define ainda que as atividades permitidas nestas unidades são a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, desde que haja potencial para tanto, e que tais atividades sejam compatíveis com a proteção dos recursos e características que propiciaram o seu reconhecimento como Unidade de Conservação.

Figura 1: linha do tempo do arcabouço legal para áreas protegidas em propriedades privadas



Embora essa categoria de UC seja considerada como parte do grupo de "uso sustentável" pela lei do SNUC, o veto presidencial ao artigo 21, inciso III, § 2º, lhes confere características similares às UCs do grupo de proteção integral². No ano de 2006 foi promulgado o Decreto Federal nº. 5.746. Este decreto regulamentou o artigo 21 da Lei do SNUC e definiu RPPN como *"uma unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbada à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis"*.

Conforme dados constantes do Levantamento Colaborativo, disponibilizado pela Confederação Nacional de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (CNRPPN)³, **em outubro de 2025 existiam 1.902 RPPN que protegiam 837.634,97 hectares em todos os biomas e unidades federativas**. Essa categoria de UC pode ser criada por pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte de suas propriedades, não havendo limite mínimo ou máximo de tamanho. A área de RPPN fica gravada em caráter perpétuo, o que nada interfere no direito de propriedade, já que a área pode ser dada em garantia ou vendida a qualquer tempo, mantendo o gravame de RPPN.

É necessário destacar que, mesmo com muitas RPPN apresentando uma área relativamente pequena, estas representam uma grande contribuição para a conservação

² Conforme estabelecido no SNUC, o objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei. De outro lado, o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

³ O [Levantamento Colaborativo da Confederação Nacional de Reservas Particulares do Patrimônio Natural \(CNRPPN\)](#) é uma ação voluntária, idealizada em 2015, que nasceu para suprir a falta de dados atualizados sobre a totalidade das RPPN existentes no país. O [Cadastro Nacional de Unidades de Conservação \(CNUC\)](#) não possui informações atualizadas ou integração com as bases de dados dos Estados e Municípios. Por sua vez, o [Sistema Informatizado de Monitoria de RPPN \(SIMRPPN\)](#), do ICMBio, possui somente os dados das RPPN criadas pela esfera federal, possuindo boa organização mas não representando a totalidade de RPPN do território nacional, muitas delas reconhecidas pelos Estados e algumas por municípios.

da biodiversidade, principalmente pelo seu caráter complementar às iniciativas públicas de proteção ao meio ambiente. Nesse ponto, a RPPN adquire papel estratégico para a conservação da biodiversidade, em especial para os pequenos fragmentos de vegetação nativa que, por uma série de motivos, não recebem esforços necessários de preservação por parte do poder público. Além disso, muitas dessas áreas de RPPN estão concentradas no entorno de áreas protegidas públicas, auxiliando na formação de corredores ecológicos e na conservação da zona de amortecimento, e um grande número delas se encontra em ecossistemas altamente ameaçados.

Potencial das RPPN

As RPPN apresentam um enorme potencial para a conservação da biodiversidade, serviços ecossistêmicos e sumidouros de carbono no Brasil, já que figuram como estratégia adicional por sua iniciativa voluntária. De fato, uma das principais vantagens da criação de RPPN, sob o ponto de vista do poder público, é o aumento dos quadros de conservação praticamente sem demandar recursos públicos, já que todos os investimentos⁴ para a criação dessas reservas, desde a criação até a gestão, correm por conta de seus proprietários. Soma-se a isso a falta de capacidade institucional do poder público para gerir uma grande quantidade de pequenas áreas e dispersas no território.

Para florestas e outros ecossistemas

A estratégia de apoiar as RPPN existentes e fomentar a criação de novas reservas, apresenta outros benefícios como **(i)** a possibilidade de aumento da conectividade da paisagem natural; **(ii)** o fomento a cadeias econômicas, como o turismo em áreas naturais; **(iii)** a proteção de áreas estratégicas e prioritárias ao longo dos biomas, **(iv)** o apoio às pesquisas relacionadas à biodiversidade e às atividades de educação ambiental e conscientização da sociedade; **(v)** geração de emprego e renda sob o viés da sustentabilidade; **(vi)** o fortalecimento do SNUC e **(vii)** o apoio ao cumprimento de metas internacionalmente assumidas pelo Brasil.

Para o agronegócio

Para o agronegócio, a existência de áreas protegidas é necessária e fundamental, já que são essas áreas que proveem as funções ecológicas, os recursos naturais e as condições climáticas necessárias à produção agrícola, inclusive das *commodities*, o que, tecnicamente, é denominado como serviço ecossistêmico. Até agosto de 2024, a estimativa dos prejuízos gerados ao agronegócio pela ocorrência de eventos climáticos extremos era da ordem de R\$6,7 bilhões⁵, com previsão de aumento em função da seca

⁴ Os **custos para criação** de uma RPPN podem variar de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais) ou mais, dependendo principalmente da qualidade documental e de aspectos físicos da área, como tamanho, localização e acesso. Já os **custos de gestão** são anuais e apresentarão variação conforme a quantidade de ações promovidas. Se considerarmos somente ações de proteção e fiscalização (que são obrigatórias), temos um custo médio anual por hectare que pode variar de poucos reais a R\$1.000,00 (um mil reais) – ou mais, dependendo da região, declividade da área, condições de acessibilidade, riscos mapeados, tamanho, disponibilidade de mão de obra, entre outros fatores. Ou seja, esses custos precisam ser conhecidos caso a caso, mas naturalmente ao trabalharmos com o conjunto das RPPN, a tendência é de redução do custo por hectare, tanto para criação quanto para a gestão.

⁵ Disponível em: [Clima extremo já causou perdas de R\\$6,7 bilhões ao agro neste ano.](#)

na Amazônia, ocorrida no segundo semestre do mesmo ano. O desejado equilíbrio ecossistêmico capaz de conter a aceleração dessas mudanças, passa pela principal Solução baseada na Natureza, que é a conservação de áreas de vegetação nativa. Nesse sentido, as RPPN apresentam-se como instrumento de fundamental importância para estratégias de conservação e provisão de serviços ecossistêmicos.

Pelo conjunto de argumentos acima apresentados, as RPPN devem ser vistas, entendidas e consideradas como “unidades prestadoras de serviços ecossistêmicos”. Isso porque a manutenção de sua integridade ajuda no controle da erosão, na remoção e no armazenamento de carbono, na ciclagem de nutrientes, na “estabilidade” do ciclo hidrológico – o que inclui o provimento de recursos hídricos em quantidade e qualidade para produção e abastecimento público –, na proteção da biodiversidade, na polinização, na manutenção de recursos genéticos, na purificação do ar, entre outros.

Para o mercado de carbono

Com a regulação do mercado de carbono brasileiro, e a necessidade de fazer frente aos compromissos climáticos internacionalmente assumidos, a participação das RPPN no mercado de carbono voluntário é determinante para que os incentivos financeiros necessários à sua gestão sejam supridos pelo próprio mercado. Desse modo, ao Poder Público caberá o olhar estratégico da regulamentação e do incentivo, fazendo com que o aporte de recursos financeiros seja um esforço complementar para essa estratégia de conservação. Para isso, a tropicalização de metodologias⁶ que atendam às especificidades da realidade brasileira é uma necessidade que se impõe, notadamente para o cálculo de remoção de dióxido de carbono pelas áreas de vegetação nativa primárias e secundárias, já que essa é a grande contribuição que as RPPN aportam à agenda climática global⁷.

Importância estratégica das RPPN para a COP30

A realização da COP30 no Brasil configura-se como uma oportunidade, ao mesmo tempo que reforça a urgência de ações práticas para a conservação da biodiversidade e, por conseguinte, da vegetação nativa no país. Nesse sentido, trabalhar uma agenda específica para as RPPN na COP30 é estratégico, tendo em vista as contribuições dessas áreas para a mitigação climática, pois as RPPN fortalecem a resiliência dos ecossistemas, protegendo recursos hídricos e biodiversidade, além de atuarem como sumidouros de carbono. Essa agenda deve levar em consideração ao menos dois pontos estratégicos: o financiamento climático e os incentivos governamentais.

Para se ter uma ideia, o volume de dióxido de carbono anualmente removido da atmosfera pelas RPPN é da ordem de 900 mil tCO₂e, o que equivale à emissão de 2,1

⁶ O termo tropicalização de metodologias vem sendo utilizado para se referir à adequação ou adaptação das metodologias criadas no hemisfério norte e utilizadas em todo o mundo. Existem peculiaridades no sul global que merecem atenção e metodologias que contemplem essas especificidades.

⁷ Em fevereiro de 2022 foi publicada pela SocialCarbon, um padrão global de certificação de créditos de carbono com sede em Londres, a Metodologia SCM0003, que apresenta um procedimento para determinar a remoção anual de CO₂ da atmosfera por áreas de vegetação nativa localizadas em propriedades privadas no Brasil. Disponível em: [SCM0003: Methodology for Carbon Removal in Private Conservation Areas — Social Carbon](#).

milhões de barris de petróleo ou ainda a emissão de 24,5 milhões de botijões de gás, o que é bastante significativo diante da realidade que se impõe.⁸

Financiamento Climático

As RPPN podem ter acesso aos recursos do mercado de carbono e de outros mecanismos financeiros para garantir sua sustentabilidade financeira. Como exemplo prático, podemos citar o "Cristalino Carbon Removal Project", primeiro projeto de geração de créditos de carbono em RPPN do Brasil, já certificado e com créditos disponíveis para venda⁹.

Reconhecendo a efetividade da contribuição que essas reservas geram para a agenda climática ao removerem carbono da atmosfera e atuarem como sumidouros, **a geração de créditos de carbono em RPPN deve ser reconhecida pelo SBCE**; adicionalmente, arranjos de Pagamento por Serviço Ambiental (PSA) envolvendo outros ambientais também devem ser criados para que haja fluxo de recursos decorrentes dos vários compromissos internacionais de clima e biodiversidade para a agenda de conservação em terras privadas no Brasil, especialmente representadas pelas RPPN.

Aqui, cabe observar que o caráter de perpetuidade dessas reservas é fundamental para garantir a permanência das remoções em longo prazo, para mais de 100 anos, como sinalizam as boas práticas do mercado voluntário. Tendo em vista que a mudança de uso do solo é o principal fator de emissões de GEE no Brasil, há que se considerar, no mínimo, razoável a necessidade de recompensar financeiramente os particulares que, voluntariamente, destinaram parte de suas terras para a criação de uma RPPN, assumindo o compromisso de que nessa porção do território brasileiro não haverá mudança de uso do solo para toda a perpetuidade.

Diferentemente de outros projetos de uso do solo, que muitas vezes operam sob prazos limitados ou condições reversíveis, as RPPN oferecem uma garantia legal de perpetuidade, conferindo maior robustez e segurança jurídica à conservação e à integridade climática associada.

Em síntese, as RPPN **(i)** asseguram a proteção perpétua do uso do solo para fins de conservação; **(ii)** reduzem os custos do poder público com a conservação da biodiversidade e a gestão de áreas protegidas; **(iii)** geram resultados concretos e mensuráveis para toda a sociedade; **(iv)** atuam como vetores de transformação socioambiental nos territórios em que estão inseridas e **(v)** contribuem diretamente para o cumprimento das metas climáticas, de conservação e restauração assumidas pelo Brasil em tratados internacionais.

⁸ Estimativa realizada de forma conservadora (considerando 100% da vegetação das RPPN brasileiras como formações primárias, que possuem coeficiente de remoção menor do que as formações secundárias) com base nos dados de remoção de carbono constantes da *Feasibility Assessment Tool* da SCM0003, [disponível no site SocialCarbon](#).

⁹ A contribuição deste projeto deverá ser de 111.718 tCO₂e em remoções de carbono ao longo dos 10 anos de vida do projeto (29 de março de 2022 a 28 de março de 2032), com uma média anual de 11.172 tCO₂e. O mercado para compra desses créditos no Brasil ainda é incipiente, sendo desejável que haja estímulo claro para a formação de um mercado que privilegie a liquidez e valorização de créditos de carbono gerados em RPPN.

Por essas razões, as RPPN estão plenamente alinhadas com os princípios de alta integridade que orientam o mercado de carbono, especialmente por seu impacto positivo, tanto social quanto ambiental.

Incentivos Governamentais

A criação de leis e políticas públicas de incentivo às RPPN é a justa e necessária contrapartida que o Estado deve oferecer a essa categoria de UC. Além da destinação de recursos públicos para o fomento desta estratégia de conservação, o Estado deve atuar regulamentando mecanismos de mercado que priorizem RPPN, a fim de alavancar o financiamento privado.

Nesse sentido, é importante **(i)** conferir tramitação prioritária ao PL nº. 784/2019¹⁰ e demais normas atinentes ao tema; **(ii)** propor incentivos fiscais para as RPPN; **(iii)** proceder a implementação das Cotas de Reserva Ambiental¹¹ (CRAs), conferindo lugar de destaque e priorização para que as RPPN possam negociar suas cotas diretamente no mercado; **(iv)** implementar arranjos de PSA direcionados às RPPN; e **(v)** reconhecer o RPPNista como “produtor rural de serviços ecossistêmicos”, permitindo ao mesmo acessar todo o rol de benefícios sociais, previdenciários e financeiros disponíveis para o produtor rural de *commodities* e o setor do agronegócio brasileiro.

Quanto ao Projeto de Lei nº. 784/2019 (antigo PL nº. 1.548/2015), existe a perspectiva de classificar a RPPN como Unidade de Conservação de Proteção Integral, contemplando novos benefícios para essa categoria, todavia é necessário que haja adequação às normas fiscais para que o texto final esteja revestido do imprescindível caráter de constitucionalidade. Nesse contexto, a criação de incentivos fiscais para RPPN e RPPNistas merece especial atenção, já que a desoneração do erário precisa ser assimilada pelo Estado, a fim de que haja compreensão da não caracterização de renúncia fiscal.

Sobre a implementação da CRA, o país poderia criar uma bolsa de ativos ambientais com os excedentes de RL em áreas privadas, conferindo lugar de destaque para as RPPN, já que a utilização desse mecanismo pode conter outros aspectos que vão além da compensação de RL. Em caráter ilustrativo, esse mecanismo tornar-se-ia especialmente atrativo para diversas iniciativas de PSA que se valem de ferramentas de transparência e rastreabilidade para estruturar seus ativos, como o uso de tokens e criptografia em plataformas de registro público de *blockchain*. Para isso, é necessário que o Poder Público tramite a análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) dos imóveis rurais que possuem RPPN em caráter prioritário, e garanta demanda contínua e obrigatória para que esses títulos encontrem liquidez no mercado. Cabe ressaltar que o Serviço Florestal Brasileiro iniciou a implementação da CRA em áreas de RPPN no estado do Rio de Janeiro, de forma a testar os procedimentos de emissão, estimular o levantamento de potenciais adquirentes e valorizar o esforço de conservação realizado pelos proprietários de imóveis com RPPN.

¹⁰ Dispõe sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e dá outras providências.

¹¹ Instituto jurídico criado pela Lei Federal nº 12.651/2012 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 9.640/2018.

Aqui vale um parêntese, já que, tratando do Cadastro Ambiental Rural, um aprimoramento desejável seria a existência de campos específicos informando a existência de RPPN no imóvel, para que isso: **(i)** colocasse aquele cadastro para análise prioritária; **(ii)** permitisse prioridade para fins de compensação de RL e; **(iii)** servisse de base para as ações de implementação das CRAs e outros arranjos de PSA. Atualmente, a existência de RPPN no imóvel rural é declarada no campo de "observações" do CAR.

Quanto à implementação de arranjos de PSA direcionados às RPPN, o estado de São Paulo possui mais de 10 anos de experiência, desde a concepção até a aplicação desse arranjo no território paulista¹². Mais recentemente, outros Estados como Rio Grande do Sul e Alagoas também criaram dispositivos legais no mesmo sentido. Esses exemplos poderiam ser replicados pela esfera federal, com as devidas adaptações para a escala que se propõe.

Já quanto ao reconhecimento do RPPNista como produtor rural de serviços ecossistêmicos, isso pretende endereçar alguns pontos: **(i)** promover a equidade entre o produtor rural clássico com o produtor de natureza, já que o primeiro depende diretamente do segundo, mas este último não dispõe dos benefícios públicos disponibilizados ao primeiro; **(ii)** conferir *status* de qualificação diferenciada pelo caráter de utilidade pública da iniciativa, fazendo com que os RPPNistas sejam reconhecidos pela sociedade por suas ações e iniciativas; **(iii)** suprir a questão da caracterização de personalidade jurídica da RPPN, já que a instituição dessa reserva não cria uma pessoa jurídica, e muitas vezes o RPPNista pessoa física tem dificuldade de se fazer representar de forma institucional perante bancos, fundos e outros órgãos de interesse.

Desafios

Apesar da expansão que o sistema de áreas privadas apresenta no Brasil, sob o ponto de vista dos gestores de RPPN, é notória a falta de incentivos e outros estímulos à conservação.

De um lado, apresentam-se todos os desafios para o crescimento qualitativo e quantitativo dessa agenda, como já apontado. De outro, um enorme potencial latente de melhoria nos quadros da conservação brasileira, com a participação direta da sociedade civil nos esforços de conservação.

A transformação do potencial em realidade é o desafio que se impõe. Para isso, é necessário aumentar e qualificar o corpo técnico dos órgãos ambientais, de modo a conferir maior presença do Estado com assistência técnica nas RPPN, já que diversos RPPNistas não possuem conhecimento técnico e/ou experiência com a gestão de áreas protegidas. Além disso, é muito importante que haja (re)conhecimento da sociedade sobre o que são as RPPN e seus benefícios.

O NIL espera que esse documento traga luz ao tema, e apoie o amadurecimento do tema, juntos aos diversos atores de interesse dos setores público e privado.

¹² Disponível em: [Fundação Florestal](#).